



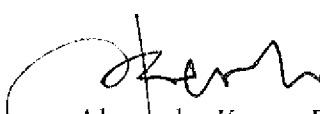
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000166/2005-92
Recurso nº 156.648
Resolução nº 3803-00.038 – 3ª Turma Especial
Data 02 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNAIREY LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO N.º 3803-00.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à autoridade fiscal de jurisdição, nos termos do voto do Relator.


Alexandre Kern – Presidente


Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 18-7.955, de 19 de outubro de 2007, da DRJ/Santa Maria-RS, fls. 675 a 684, que indeferiu a solicitação da impugnante, em face da manifestação de inconformidade, fls. 464 a 475.

A glosa dos créditos, no valor de R\$ 13.398,04 (reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 53.228,84), foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, quanto à contribuição para o PIS incidente nos insumos incorporados às vendas para as comerciais exportadoras com fim específico de exportação, fls. 403 a 407, por não serem produtos remetidos pelo fabricante/vendedor diretamente a embarque para exportação ou a recinto alfandegado e sim para domicílios fiscais das comerciais exportadoras, segundo o Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada da decisão em 07 de abril de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 689 a 697, em 05 de maio de 2007, na pretensão de que seja reformada a decisão que combate, argumentando:

a) a nulidade do despacho decisório que efetuou a glosa dos créditos de COFINS, sem indicar expressamente a legislação em que se amparou. Com essa omissão teria havido cerceamento da defesa da contribuinte;

b) os créditos decorrem da impossibilidade de sua dedução por inexistência de débitos, em face da entrega para comercial exportadora para fim específico de exportação;

c) a decisão foi mantida pela DRJ sob a premissa de que a impugnante bem compreendeu o fato que está subjacente ao motivo da glosa, qual seja a *'possibilidade de desvio de mercadorias destinadas à exportação para o mercado interno'*;

d) que as notas fiscais e “os SISCOMEX” foram desconsiderados sem se levar em conta que os bens em questão foram exportados, gerando-lhe o direito ao crédito;

e) que tendo seis (6) meses para “baixar” o SISCOMEX junto à Receita Federal, “as SISCOMEX foram baixadas em trinta (30) dias, muitos meses antes do legalmente exigido, o que demonstra a lisura dos procedimentos adotados pelo contribuintes.”.

f) que suas exportações para o Paraguai, onde a empresa é líder de vendas, é efetuada pela cidade de Foz do Iguaçu, por onde é realizado o transporte terrestre

g) no mérito, que os preceitos legais contido no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que prevê a não-incidência da contribuição em apreço nas vendas à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, bem como a possibilidade de compensação dos créditos previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, desta lei, com outros tributos, não foram observados pelo auditor fiscal;

i) de igual forma prescrevia a IN SRF nº 460/2004, que regulamentava a matéria ao tempo da declaração de compensação, poder o contribuinte compensar os créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, “...se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes [...] de vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação”;



j) do enunciado normativo acima não se pode admitir que, por entender que as mercadorias poderiam ser desviadas para o mercado interno, venha o Fisco e desaprove os créditos da recorrente, afirmando, inclusive, o julgador ser irrelevante se foram ou não exportados tais bens;

Para comprovar a efetividade das exportações a recorrente anexou cópias:

a) das notas fiscais de remessa da produção do estabelecimento para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação;

b) notas fiscais de exportação de mercadorias, recebidas com o fim específico de exportação (da comercial exportadora para o importador estrangeiro);

c) extrato SISCOMEX, comprovando a exportação.

Requer, ao fim, o acolhimento das razões de fato e de direito apresentadas, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Com a preliminar de tempestividade fica cabalmente justificada a entrega do presente recurso voluntário no prazo em que ocorrida, excedente dos trinta (30 dias) após a ciência, do que configurou-se tempestivo.

Atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Nulidade -- Cerceamento do direito de defesa

Alegou a então impugnante que o despacho decisório que indeferiu parcialmente seu pleito é nulo, por ter sido proferido com preterição do direito de defesa, já que não apontou expressamente qual a legislação que teria sido por ela infringida de forma que não pudesse computar seus créditos em virtude de vendas para exportação.

Da análise do Despacho Decisório de fl. 91, verifica-se que parte dos créditos não foram reconhecidos tendo como fundamento o fato exposto no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 87 a 89, vale dizer, os que decorrerem de vendas a empresas comerciais exportadoras em relação às quais se considerou que não preencheram o requisito de terem sido realizadas com o fim específico de exportação.

A DRJ não encontrou causa para a nulidade suscitada por visualizar que a impugnante “compreendeu perfeitamente qual a acusação que lhe estava sendo imputada, visto que dela se defendeu, inclusive citando a legislação utilizada como amparo de seu pleito, ou seja, o art. 6º, da Lei nº 10.833, de 2003.”. Assim procedendo, entendeu que “a contribuinte não teve cerceado seu direito de defesa, já que a descrição dos fatos foi feita de modo minucioso, de forma que permitiu à contribuinte compreender qual a infração à legislação que

lhe foi imputada e ter permitido que apresentasse sua manifestação, com seus argumentos contrários ao entendimento das autoridades fiscais.”.

No segundo motivo que forneceu a impugnante para ver-se cerceada no seu direito de defesa, o indeferimento do pedido de perícia, assentou a DRJ que, quanto à matéria de fato invocada – a comprovação ou não das exportações – *“no caso dos autos é desnecessária a realização de perícia, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador”*.

Observe-se que o despacho decisório, de fl. 407, contra o qual inconforma-se a interessada, que reconhece o direito creditório, e o despacho decisório de fls. 432 e 433, que homologa as compensações, bem como o Termo de Verificação Fiscal de fls. 403 a 405, no qual se fundam, não mencionam qualquer legislação em que está sustentado o procedimento de glosa dos créditos, como já reconhecido pela decisão de primeira instância. Apenas o Termo de Verificação Fiscal menciona o motivo de fato, que é a venda para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação sem ocorrência do embarque direto ou entrega da mercadoria em recinto alfandegado, indicando que esse procedimento viola a *“legislação vigente”*, sem indicar qual.

A impugnante, ao contrapor-se à glosa do seu crédito, constrói sua argumentação em torno do direito de que julga dispor apresentando a legislação que o ampara: a Lei nº 10.637/2002 e a IN SRF nº 460/2004, que a regulamenta.

O fato de assim proceder em sua defesa, mesmo sabedor de que o fato que o afeta, a glosa, é-lhe imputado como infração à legislação, não configura, necessariamente, a prova de que foi conhecedor dos fundamentos legais em que se amparou a fiscalização em seu procedimento.

Tanto isso é verdade que a legislação sobre a qual materializa o seu direito nada há que se refira à forma de embarque ou despacho da mercadoria, como condicionantes àquele exercício. E pode-se perceber a Defesa como que tateia na escuridão na busca do motivo fiscal que ensejou a exigência quanto à forma de destinar os produtos, encontrando como motivo apenas no *“receio de que o produto não seja desviado para o mercado interno”*.

Tanto isso é verdade que a DRJ, na inclinação de convalidar o feito da Delegacia inova o argumento afirmando que a não-incidência do PIS não se dá sobre as vendas para todas as empresas comerciais exportadoras, mas apenas para as que tenham ‘fim específico de exportação’, quando a DRF, em seu Termo de Verificação, consignou que as glosas foram efetuadas sobre as vendas para as empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação. Dito de outro modo: a DRF não desqualifica a finalidade da empresa comercial exportadora, o que veio a fazer a DRJ.

Somente na fase de julgamento, é apresentado o fundamento legal para a contribuinte o Decreto-Lei nº 1.248/72, que instituiu as comerciais exportadoras que passaram a ser conhecidas como *trading*, bem assim normas procedimentais (interpretativas) expedidas por Superintendências Regionais da SRF.

Vejo que a âncora lançada sobre julgados do Conselho de Contribuintes, fundada em suas ementas, para refutar o argumento de cerceamento do direito de defesa, e, em consequência, para negar o pedido de perícia, não se encaixa na hipótese destes autos.

O pedido de perícia foi negado, e os documentos trazidos aos autos foram considerados suficientes para a formação da convicção do julgador, em razão do não-

cumprimento, pelo contribuinte, da legislação que apresenta, quanto à forma de despacho de sua mercadoria destinada a fim específico de exportação. Daí que, fundada na ideia de que o procedimento de remessa é que estabelece o conceito de “fim específico de exportação”, não lhe importaria saber se os produtos foram ou não efetivamente exportados.

Note-se que todas as notas fiscais do contribuinte, anexas, foram emitidas estando nelas consignado o ânimo de exportar, à vista do registro da “não-incidência do ICMS conforme art. 11, V, do Livro 1, do Decreto nº 37.699/97, e IPI suspenso conforme art. 40, inciso VI, alínea “a”, do RIIPI”.

Mérito – fim específico de exportação

O aproveitamento dos créditos incidentes sobre insumos aplicados em produtos cujo destino seja a exportação é regulado pela própria lei instituidora do regime não-cumulativo para a COFINS: a lei nº 10.833/2003, em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

O caput do art. 6º cuida de imunidade tributária, porquanto está regulando o art. 149, § 2º, I, da CF/88, com redação veiculada pela EC nº 33/2001:

"Art. 149. [...]"

Parágrafo segundo. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A desoneração das exportações no regime cumulativo das contribuições se dá por meio do crédito presumido de IPI para ressarcimento da Cofins e da contribuição para o PIS.

É curioso o paralelo que existe em ambas as legislações que cuida dessa desoneração: a Lei nº 9.363/96, que regula o crédito presumido de IPI, e a Lei nº 10.833/2003, já referida retro

A primeira, não define o que vem a ser “venda com o fim específico de exportação”. No parágrafo único do art. 3º a lei nº 9.363/96 determina que:

“Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de **receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.**” [destaque acrescido].

Como se vê, para esta matéria, o uso subsidiário da legislação do IPI é para os conceitos das categorias acima.

Ao final, esta lei remete ao Ministro da Fazenda a competência de expedir as instruções regulamentares, inclusive quanto aos requisitos:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Tais instruções foram regradas inicialmente pela Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 - revogada pela Portaria nº 64, de 24 de março de 2003, logo após também revogada pela Portaria nº 93, de 27 de abril de 2004, hoje em vigor. Esta, dispôs:

a) que os conceitos de produção, MP, PI e ME são os da legislação do IPI;

b) o conceito de “**venda com o fim específico de exportação**” como abaixo se vê:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

[...]

§ 11. Os conceitos de produção, MP, PI e ME são os constantes da legislação do IPI.

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

[...]

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou **depósito**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente [destaque acrescido]

Ainda complementando esta regulamentação, a IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, reitera o destino suficiente dos produtos vendidos para comerciais exportadoras: depósito e não recinto alfandegado:

Art. 17. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

III – venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor para embarque ou **depósito**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. [destaque acrescido]

Por sua vez, a Lei nº 10.833/2003, ao estabelecer a não-incidência da COFINS decorrentes das operações de venda para empresas comerciais exportadoras, não conceitua para esta finalidade o que vem a ser “venda com o fim específico de exportação”, nem mesmo remete para qualquer outra norma o estabelecimento deste conceito.

Embora editada antes desta lei, IN SRF nº 247/2002, por não ter sido alterada nestes pontos, serve-nos de referência normativa. Semelhantemente à Lei nº 10.833/2003, ao tratar do regime não-cumulativo, para as hipóteses que elenca, institui uma “não-incidência”:

“Art. 45. O PIS/Pasep não-cumulativo não incide sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; e

III – vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.” [destaque acrescido]

Aqui, a norma não se preocupa em conceituar o que vem a ser “venda com fim específico de exportação”, exatamente como não o faz a Lei nº 10.833/2003. Porém este mesmo regulamento, ao disciplinar a isenção das contribuições, e no rol as vendas para as comerciais exportadoras, aí ela conceitua, e – assim como na concessão do benefício fiscal da suspensão do IPI, como veremos a seguir – diz que o destino dos produtos destinados à exportação, se não embarcados diretamente pelo vendedor, é o recinto alfandegado

Isenções

“Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

[...]

IX – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

[...]

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para

embarque de exportação ou para **recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” [destaque acrescido]

A matriz legal da suspensão do IPI é o art. 39 da Lei nº 9.532/97, a seguir transcrito. E o seu conceito de “venda com fim específico de exportação”:

“Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, **com o fim específico de exportação**;

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos **com o fim específico de exportação** os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para **recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” [destaque acrescido]

Está reproduzida no regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002:

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

[...]

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

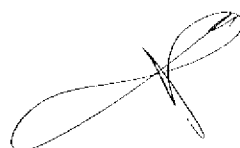
a) empresas comerciais exportadoras, **com o fim específico de exportação** nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I); [destaque acrescido]

[...]

§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para **recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º). [destaque acrescido]

Este mesmo decreto ao tratar do crédito presumido, usa da mesma expressão, sem, contudo, conceituá-lo. Firme-se que, como regra legislativa, se o conceito fosse genérico, portanto aplicável para toda e qualquer hipótese, ele não estaria segregado no capítulo da suspensão do imposto. Estaria numa subseção à parte com o complemento, “para os fins deste decreto considera-se venda com o fim específico de exportação...”. Ou, então, um parágrafo seria acrescentado ao artigo 179 vinculando o conceito ao do artigo 42, § 2º.

CAPÍTULO X



DOS CRÉDITOS

Seção II

Das Espécies dos Créditos

Subseção V

Do Crédito Presumido

Ressarcimento de Contribuições

Art. 179. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, para utilização no processo produtivo (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro 1996, art. 1º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (Lei nº 9.363, de 1996, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo será determinado de conformidade com o art. 180 (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º).

§ 3º Alternativamente ao disposto no § 2º, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do imposto de conformidade com o disposto no art. 181 (Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, art. 1º).

§ 4º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma do § 3º todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996, que institui o crédito presumido a que se refere o caput (Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 5º).

Atente-se, então, que o conceito de “venda com fim específico de exportação” vinculado à entrega do produtos a recinto alfandegado está sempre no contexto da concessão de benefícios fiscais. Quando o assunto são incentivos fiscais, a Lei nº 10.833/2003, e a Lei nº 9.363/96 não cuidaram de conceituar, e seus regulamentos quando, o fizeram definiram, inequivocamente, que o depósito pode ser o destino, por conta e ordem da comercial exportadora. E não se pode inferir, sem o perigo de se fazer uma aproximação grosseira, que o Ministro de Estado da Fazenda e o Secretário da Receita Federal baixaram tais atos servindo-se de sinônimos.

O dicionário Jurídico Tributário¹ define:

“Benefícios fiscais são as medidas de caráter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam

¹ Dicionário Jurídico Tributário. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 83

superiores aos da própria tributação que impedem. Incentivo fiscal, figura situada no âmbito da extraliberalidade, consiste na redução do quantum debeat de natureza tributária, ou mesmo na eliminação da exigibilidade. Sua instituição, quando legítima, representa instrumento de Ação Econômica e Social, objetivando a consecução do bem comum."

Dos conceitos acima, portanto, nota-se que benefício fiscal é toda liberalidade tributária que vise a atender interesse público de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo benefício específico, objetiva satisfazer interesse de ordem econômica e social, como geração de empregos, aumento de salários, redução de preços de produtos, estimular atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social, e, no caso específico, o atendimento à Política Macroeconômica de não se exportar tributo ou contribuição.

Ao colocar a questão neste prisma, destaco que para uma matéria a exigência de destino do produto é uma, e diferente a exigência para a outra matéria. Assim se deflui, porque o termo depósito não tem o mesmo significado de recinto alfandegado.

E não é só. Retornando à IN SRF nº 247/2002, regulamentadora da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelece que na hipótese de a vendedora não poder utilizar os créditos por não apurar débitos ou o apurarem em menor proporção, poderão pedir ressarcimento observada a legislação específica:

Art. 81. Na hipótese da não-incidência de que trata o art. 45, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar os créditos, apurados na forma dos arts. 66, 68 e 69, para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano calendário, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no art. 79 e no caput deste artigo, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

E a legislação específica, ao tempo do protocolo do pedido é a IN SRF nº 210/2002, hoje a IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, nada reza acerca do conceito aqui vergastado e, portanto, nada que diga respeito a entrega das mercadorias vendidas a recinto alfandegado.

Se a regulamentação da matéria conexa à utilização dos créditos no regime da não-cumulatividade – o crédito presumido de IPI – pretendesse que a mercadoria vendida a comercial exportadora fosse destinada a um ambiente sob controle aduaneiro, não haveria necessidade de assentar um termo distinto do já largamente utilizado nos dispositivos legal e regulamentares que tratam da suspensão do IPI e da isenção das contribuições; ou, então, teria delimitado a natureza jurídica do “**depósito**”, acrescendo-lhe a palavra “**alfandegado**”.

A DRJ, ao manter o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, com base no conceito de “vendas com fim específico de exportação” não se serve sequer de um parecer normativo, mas de soluções de consulta de Superintendências Regionais que fazem integrações das normas editadas para as distintas matérias, para restringir aquilo que a lei não restringiu.



Portanto, com base neste conceito aqui expendido e no fato subjacente, não vejo como descaracterizar a finalidade de exportação da venda para a comercial exportadora, Sobretudo quando:

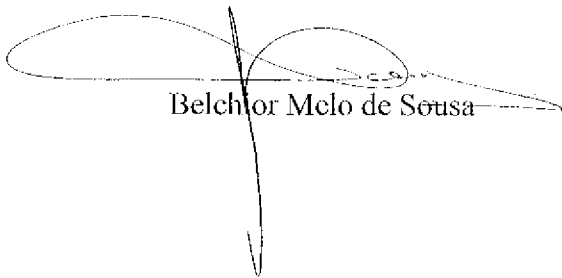
a) não é verídico o fato de que a empresa autuada por documentos falsamente manipulados para exportação representa grande proporção das vendas da recorrente dentre as vendas para comerciais exportadoras;

b) na vista de uma amostra razoável os documentos de venda da recorrente dão aparência de estarem bem casados com as notas fiscais de exportação;

c) todas as notas estão vinculadas a comprovantes de exportação, alguns diferenciados em razão da fronteira, carimbados pela Aduana.

Em vista do exposto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo ateste, justificando, se os documentos de exportação anexados aos autos **são ou não são representativos de efetivas exportações** pelas comerciais exportadoras com quem a recorrente tem relações comerciais.

Após a conclusão da diligência, intime-se a recorrente para que se manifeste sobre o seu resultado, concedendo-lhe o prazo regulamentar.


Belchior Melo de Sousa

